SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278951 - SP (2026/0214134-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CLEONICE FRANCISCA MOREIRA ANGELINI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCIO ROBERTO MOREIRA ANGELINI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI - SP338528
		TIAGO LUAN MORAES REIS - SP459097
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos.

2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais. O Tribunal de origem deu provimento à apelação para afastar a responsabilidade da instituição financeira e julgar improcedentes os pedidos. No recurso especial, alegou-se a responsabilidade objetiva do banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira responde objetivamente por transação fraudulenta praticada por terceiro mediante uso de credenciais fornecidas pelo próprio consumidor, à luz da alegada falha na segurança do serviço.

Documento eletrônico VDA59645526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 811cf805-47ce-4231-80b1-ef6ca450862d

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento que afasta a responsabilidade da instituição financeira ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima, caracterizadora de fortuito externo e apta a romper o nexo causal, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivo relevante citado: CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.002.398/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, AREsp n. 3.126.750/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, REsp n. 2.160.925/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.241.195/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.239.648/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59645526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 811cf805-47ce-4231-80b1-ef6ca450862d

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 811cf805-47ce-4231-80b1-ef6ca450862d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278951 - SP (2026/0214134-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CLEONICE FRANCISCA MOREIRA ANGELINI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARCIO ROBERTO MOREIRA ANGELINI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI - SP338528
		TIAGO LUAN MORAES REIS - SP459097
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos.

2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais. O Tribunal de origem deu provimento à apelação para afastar a responsabilidade da instituição financeira e julgar improcedentes os pedidos. No recurso especial, alegou-se a responsabilidade objetiva do banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira responde objetivamente por transação fraudulenta praticada por terceiro mediante uso de credenciais fornecidas pelo próprio consumidor, à luz da alegada falha na segurança do serviço.

Documento eletrônico VDA58167971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: c886619f-8a7e-4786-a5a4-8e0270114437

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento que afasta a responsabilidade da instituição financeira ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima, caracterizadora de fortuito externo e apta a romper o nexo causal, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivo relevante citado: CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.002.398/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, AREsp n. 3.126.750/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, REsp n. 2.160.925/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.241.195/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.239.648/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58167971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: c886619f-8a7e-4786-a5a4-8e0270114437

Trata-se de recurso especial interposto por CLEONICE FRANCISCA MOREIRA ANGELINI (espólio) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 474):

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
>
> Golpe da falsa central de atendimento Parte autora que, após receber ligação supostamente do banco, entrou em contato com estelionatários e informou seus dados pessoais e bancários Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos Pretensão do réu de reforma
>
> ADMISSIBILIDADE: Parte autora entrou em contato com os estelionatários, seguiu as instruções deles e realizou as transações bancárias mediante utilização de senha pessoal e intransferível. Ausência de falha na prestação de serviço do Banco em decorrência de fortuito externo. Colaboração involuntária da vítima. Culpa de terceiro fraudador. Nexo causal rompido. Aplicabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença reformada.
>
> RECURSO DA PARTE AUTORA Pretensão de indenização por danos morais. PEDIDO PREJUDICADO: Diante da inversão do julgamento, com a improcedência da ação, fica prejudicado o recurso da parte autora.
>
> RECURSO DO RÉU PROVIDO E O DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

No recurso especial, a parte alega dissídio jurisprudencial e violação do art. 14 do CDC.

Afirma a responsabilidade objetiva do banco em casos de fraude, agravada pelo fato de o evento ter se consumado no ambiente do sistema bancário, por meio de operação atípica incompatível com o perfil do consumidor, o que evidencia falha na prestação dos serviços de segurança e autoriza a aplicação da Súmula n. 479 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva do banco e determinou a repetição do indébito.

Documento eletrônico VDA58167971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: c886619f-8a7e-4786-a5a4-8e0270114437

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos. O valor da causa é de R$ 25.212,00.

Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a inexistência do contrato e condenar o banco à restituição, em dobro, dos valores descontados.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para afastar a responsabilidade da instituição financeira e julgar improcedentes os pedidos.

Diante disso, foi interposto recurso especial, alegando a responsabilidade objetiva do banco.

II - Art. 14 do CDC

A controvérsia tem origem em ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos, em que se imputa ao banco responsabilidade por transações efetuadas por terceiro.

Segundo delineado nos autos pelas instâncias de origem, a recorrente foi alvo do "golpe da falsa central de atendimento": após receber ligação supostamente oriunda da instituição financeira, relatando empréstimo contratado em seu nome, forneceu dados pessoais a terceiros, que realizaram operações em sua conta.

Documento eletrônico VDA58167971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: c886619f-8a7e-4786-a5a4-8e0270114437

A responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços prestados é objetiva, fundamentada no risco da atividade, exceto quando demonstrada a culpa do consumidor ou de terceiros, conforme determina o art. 14, § 3º, II, do CDC.

Nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, o serviço é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor pode esperar.

Assim, como regra, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relacionado a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme a Súmula n. 479 do STJ.

Entretanto, mesmo sob responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar requer a comprovação do dano e do nexo causal, e o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando demonstrado que o serviço foi prestado sem defeito ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.002.398/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ausência de procedimentos de verificação e aprovação de operações atípicas, quando evidenciada a ineficiência dos mecanismos de prevenção, pode configurar defeito na prestação do serviço e ensejar a responsabilidade objetiva da instituição financeira (AgInt no REsp n. 2.250.402/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; AgInt no REsp n. 2.166.514/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA58167971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: c886619f-8a7e-4786-a5a4-8e0270114437

1/6/2026, DJEN de 8/6/2026; REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Admite o eventual afastamento da responsabilidade da instituição financeira quando o evento danoso decorre de transações realizadas com a participação induzida da própria vítima, que fornece credenciais pessoais a terceiros.

Nessas hipóteses, a fraude pode configurar fortuito externo, rompendo o nexo causal nos casos de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (AREsp n. 3.126.750/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; REsp n. 2.160.925/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.241.195/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 14/4/2026; REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025).

No caso, o Tribunal de origem, instância soberana na análise dos elementos constantes dos autos, concluiu pela inexistência de falha na prestação de serviços, reconhecendo a culpa exclusiva da consumidora, que forneceu voluntariamente seus dados e credenciais a terceiro, configurando fortuito externo apto a romper o nexo causal e a afastar a responsabilidade do banco. Também consignou que a alegação de que as transações foram "atípicas" ou não condizentes com seu perfil habitual não se mostrava suficiente, no contexto analisado, para permitir a essa responsabilização, uma vez que não identificada falha nos mecanismos de segurança capazes de permitir ou facilitar a atuação dos fraudadores, já que as transações foram realizadas de maneira regular, mediante

Documento eletrônico VDA58167971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: c886619f-8a7e-4786-a5a4-8e0270114437

fornecimento voluntário de dados e credenciais pessoais por parte da autora, após ter sido induzida por meio de engenharia social sofisticada.

Confira-se trecho do julgado (fls. 475-480):

> Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora afirma que, 12 de julho de 2024, recebeu uma ligação de alguém que se apresentou como representante do banco réu, informando sobre um suposto empréstimo feito em seu nome e pedindo seus dados pessoais para cancelar a operação. Sem saber que se tratava de um golpe, a parte autora forneceu as informações solicitadas. Como consequência, foi contratado fraudulentamente um empréstimo no valor de R$ 24.638,65, dividido em 48 parcelas de R$ 1.303,00. Além disso, outro empréstimo de R$ 2.199,00 foi realizado, mas estornado no mesmo dia. O golpista também convenceu a parte autora a fazer uma transferência via pix para um terceiro do valor contratado no primeiro empréstimo de R$ 24.638,65. Ao procurar o banco para resolver a situação, a parte autora não obteve apoio e acabou sendo responsabilizada pela instituição financeira. Diante da negativa e da ausência de solução, recorreu ao Judiciário, pedindo a declaração de inexistência da dívida, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
>
> Verifica-se que a parte autora seguiu instruções dos golpistas e realizou a transação, mediante utilização de senha pessoal e intransferível, sem confirmar a identidade da pessoa com quem conversava.
>
> Analisando o próprio relato da parte autora, percebe-se que ela foi vítima de golpe amplamente divulgado pela mídia e comumente chamado de "golpe da central de atendimento falsa", que ocorre quando fraudadores enviam mensagens ou telefonam para as vítimas, simulando uma central de atendimento e informando sobre problemas na conta bancária, indicando a necessidade de verificar ou corrigir as questões. Os golpistas utilizam um número de telefone falso, simulando uma central de atendimento legítima, e orientam a vítima a seguir procedimentos que podem incluir o *download* de aplicativos ou a realização de transações bancárias.
>
> Assim, a concretização do golpe depende da colaboração involuntária da vítima que realiza transações em favor dos estelionatários. Não há, portanto, como imputar a responsabilidade ao banco réu pelo golpe sofrido, porque se trata de fortuito externo, ocorrido fora do recinto da agência bancária.
>
> A responsabilidade é do consumidor quanto ao dever de agir com zelo e cuidado na guarda de seus dados pessoais e na realização de transações bancárias e a instituição financeira não pode responder por qualquer operação bancária realizada pelo próprio autor, ainda que sob influência de terceiros. Deixou a parte autora de efetuar a confirmação da identidade da pessoa com quem conversava, de modo que sua falta de cautela foi a causa determinante da atuação do estelionatário.
>
> Ademais, ao contrário do que afirma a parte autora, não há provas de que o banco foi o responsável pelo eventual vazamento de informações cadastrais.
>
> Cabe ressaltar que o acesso aos dados pessoais pode ter ocorrido por diversas formas, inexistindo nos autos prova alguma da sua disponibilização pela instituição financeira ou da falha na prestação do serviço. Há divulgação de que houve um grande vazamento de dados.
>
> É o caso de se reconhecer a ausência de nexo causal.

Documento eletrônico VDA58167971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: c886619f-8a7e-4786-a5a4-8e0270114437

> Cumpre ressaltar que não há normativa legal que exija dos bancos o monitoramento de todas as transações de seus clientes, nem interromper aquelas que pareçam atípicas ao padrão de gastos do cliente. Impor essa obrigação seria uma violação dos direitos do cliente e poderia ser visto como uma prática abusiva. Os bancos têm, contudo, a prerrogativa de bloquear operações em situações suspeitas ou por razões de segurança, mas sempre considerando os termos acordados com seus clientes.
>
> Além disso, considerando-se a falta de uma definição clara sobre o que seria um "padrão" de movimentação bancária, e visto que a transação foi realizada de maneira regular, não se identifica no banco uma conduta imprudente pelo simples fato de não ter bloqueado a transação.
>
> Assim, diante da ausência de nexo causal entre a conduta do banco apelante e o golpe sofrido pela parte autora, deve incidir o art. 14, §3º, II, do CDC para afastar a responsabilidade objetiva do banco por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (suposto golpista).
>
> De rigor reconhecer a improcedência dos pedidos.
>
> Nesse sentido, já se posicionou essa C. 18ª Câmara de Direito Privado: [...]
>
> O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.
>
> Portanto, com a ausência de falha de prestação de serviço do banco, não há como condenar o réu à restituição de valores ou fixar indenização.
>
> Assim, a r. sentença deve ser reformada para julgar improcedente a ação.
>
> Diante da inversão do julgamento com a improcedência da ação, fica prejudicado o recurso da parte autora, que pretendia a indenização por danos morais.

Constata-se que o acórdão recorrido não desconsiderou a orientação da Súmula n. 479 do STJ, nem o entendimento desta Corte de que a responsabilidade da instituição financeira somente pode ser afastada quando comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Concluiu-se, no caso, que as operações realizadas não evidenciaram falha do serviço bancário, razão pela qual não se impôs a responsabilização do banco.

O entendimento que afasta a responsabilidade da instituição financeira ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima, caracterizador de fortuito externo e apto a romper o nexo causal, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58167971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: c886619f-8a7e-4786-a5a4-8e0270114437

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, como a definição sobre a responsabilidade objetiva exige aderência à moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, é inviável revisar as conclusões sobre a ausência de falha na prestação do serviço e o rompimento do nexo causal por culpa exclusiva do consumidor, por extrapolar o campo da mera revaloração e demandar o reexame do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.239.648/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026; AgInt no REsp n. 2.250.875/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026; AREsp n. 2.951.857/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.982.688/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; REsp n. 2.218.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025; AREsp n. 2.786.967/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025; REsp n. 2.208.836/SP,

Documento eletrônico VDA58167971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: c886619f-8a7e-4786-a5a4-8e0270114437

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025.

Quanto ao apontado dissídio, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Documento eletrônico VDA58167971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: c886619f-8a7e-4786-a5a4-8e0270114437

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual montante já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58167971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:37:34
Código de Controle do Documento: c886619f-8a7e-4786-a5a4-8e0270114437

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.278.951 / SP

Número Registro: 2026/0214134-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10023854620248260103

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEONICE FRANCISCA MOREIRA ANGELINI - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARCIO ROBERTO MOREIRA ANGELINI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI - SP338528
	TIAGO LUAN MORAES REIS - SP459097
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:27
Código de Controle do Documento: f4588701-c952-4803-9ded-ab312b39cb24